

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2023

Apensado: PL nº 3.881/2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para disciplinar a observância das peculiaridades da Amazônia Legal na definição do valor previamente estimado da contratação cujo objeto será executado na referida região.

Autora: Deputada MEIRE SERAFIM

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Apresento, com fundamento no art. 57, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Voto em Separado ao Projeto de Lei n. 3.547, de 2023.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 3.547/2023, de autoria da Deputada Meire Serafim, que altera a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para disciplinar a observância das peculiaridades da Amazônia Legal na definição do valor previamente estimado da contratação cujo objeto será executado na referida região.



A nobre autora justifica a proposição sublinhando que, “considerando a magnitude e a diversidade da região da Amazônia Legal, que abrange nove Estados (Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) e 772 municípios, é imprescindível que o ‘custo amazônico’ seja considerado nos procedimentos licitatórios para obras e serviços de engenharia”.

Foi apenso o Projeto de Lei n. 3.881/2023, de autoria do Deputado Henderson Pinto, que “altera a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor que os contratos com objeto a ser executado na Amazônia Legal devem internalizar os custos incrementais decorrente das especificidades relacionadas à logística e clima”.

A proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários (quanto ao mérito); de Finanças e Tributação (quanto ao mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição de Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24 do RICD) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD).

No bojo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários, foi referendado o parecer do Relator, Deputado Zezinho Barbary, pela aprovação da matéria na forma de Substitutivo. A proposta final, em essência, aglutinou o PL n. 3.547/2023 e o PL n. 3.881/2023, acrescentando a obrigatoriedade de que, no cálculo do “custo amazônico”, sejam consideradas práticas sustentáveis e de respeito à cultura e ao bem-estar das comunidades local.

Agora, a matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise, sendo publicado, em 17/12/2024, o parecer do nobre Relator, Deputado Sidney Leite, pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários.

Eis o relatório.



II - VOTO EM SEPARADO

Em que pese louvável a proposta de alteração da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que objetiva reforçar a incorporação das peculiaridades regionais aos custos das contratações públicas, compreendo que se impõe a restrição do alcance geográfico previsto na redação proposta pelo Substitutivo, de molde a assegurar maior precisão normativa e coerência com a realidade fática dos locais de execução contratual.

O uso da expressão "Amazônia Legal", embora consagrado em diplomas legais como a Lei nº 12.651/2012, abrange uma extensão geográfica demasiadamente ampla e heterogênea, que não necessariamente reflete, em sua totalidade, as condições excepcionais que justificam o tratamento diferenciado previsto na norma.

A "Amazônia Legal" compreende nove estados da Federação (AC, AP, AM, MA, MT, PA, RO, RR e TO), com mais de 770 municípios, muitos dos quais possuem infraestrutura urbana e logística consolidada, a exemplo de capitais estaduais e centros regionais com acesso rodoviário, aéreo e de comunicação adequados. Nesses casos, não se justifica o reconhecimento automático de custos adicionais, porquanto não há peculiaridade relevante que comprometa a isonomia entre os licitantes ou a execução contratual.

Por essa razão, entendo que é devida a substituição da expressão "Amazônia Legal" por "municípios da Amazônia de difícil acesso, conforme regulamentação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)", permitindo que o regulamento infralegal delimite, com maior precisão técnica, quais localidades efetivamente apresentam os desafios logísticos e sociais que motivam a norma.

Essa modificação, que promovemos por meio de Subemenda, ao cabo, vai ao encontro da eficiência administrativa, ao permitir a melhor alocação dos recursos públicos, assegura a isonomia das licitações e promove a adequação entre a norma e a realidade local.

Ante o exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da**



despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.547, de 2023, principal, do Projeto de Lei nº 3.881, de 2023, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 3.547, de 2023, principal, e do Projeto de Lei nº 3.881, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, com as alterações da Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

2025-6037



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2023**

Apensado: PL nº 3.881/2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para disciplinar a observância das peculiaridades da Amazônia Legal na definição do valor previamente estimado da contratação cujo objeto será executado na referida região.

SUBEMENDA Nº

Substitua-se a expressão "Amazônia Legal" pela expressão "municípios da Amazônia de difícil acesso, conforme regulamentação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)", com os devidos ajustes ortográficos, na ementa e nos arts. 1º e 2º do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais ao Projeto de Lei nº 3.547, de 2023, e apensado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

2025-6037

